



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 235.857 - MG (2012/0050333-7)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : E DOS P P (PRESO)

EMENTA

*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA DE SETE ANOS DE IDADE. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AMEAÇA ÀS TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DO PACIENTE EM CÁRCERE. PRECEDENTES. EXCESSO DE PRAZO. ALEGAÇÕES FINAIS. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA N.º 52 DESTA CORTE. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.*

1. O decreto de prisão cautelar demonstra com elementos concretos a necessidade da medida constritiva, como forma de assegurar a segurança pública e conveniência da instrução criminal, estando devidamente fundamentado, em observância ao disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, mormente diante das noticiadas ameaças às testemunhas. Precedentes.

2. Incide na hipótese o teor da Súmula n.º 52 desta Corte, porquanto o feito encontra-se na fase de alegações finais, estando, pois, encerrada a instrução criminal.

3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 12 de junho de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 235.857 - MG (2012/0050333-7)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : E DOS P P (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de E. dos P.P. – preso em flagrante em 02/07/2011, como incurso no art. 217-A do Código Penal –, em face de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

No presente *writ*, a impetração sustenta a ausência de fundamentação idônea para a constrição cautelar e excesso de prazo para a formação da culpa. Requer a Defesa, inclusive liminarmente, a concessão da liberdade provisória.

Indeferida a liminar, foram solicitadas as informações do Tribunal *a quo*, prestadas às fls. 141/149.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 153/157, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 235.857 - MG (2012/0050333-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA DE SETE ANOS DE IDADE. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AMEAÇA ÀS TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DO PACIENTE EM CÁRCERE. PRECEDENTES. EXCESSO DE PRAZO. ALEGAÇÕES FINAIS. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA N.º 52 DESTA CORTE. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. O decreto de prisão cautelar demonstra com elementos concretos a necessidade da medida constritiva, como forma de assegurar a segurança pública e conveniência da instrução criminal, estando devidamente fundamentado, em observância ao disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, mormente diante das noticiadas ameaças às testemunhas. Precedentes.

2. Incide na hipótese o teor da Súmula n.º 52 desta Corte, porquanto o feito encontra-se na fase de alegações finais, estando, pois, encerrada a instrução criminal.

3. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

A decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, que ora faço juntar aos autos, está fundamentada nos seguintes termos, *ad litteram*:

"Conforme já asseverado na decisão acima mencionada, o requerente foi preso em flagrante delito, a vítima possui 7 anos de idade e o acusado prestava serviços de pedreiro para a mãe da vítima e durante a confecção do boletim de ocorrência o requerente fez ameaça de morte, dizendo que iria matar quem o denunciou." (fl. 46)

Como é cediço, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem consagrado o entendimento de que o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito e o clamor ou comoção social não constituem, por si sós, fundamentação idônea a autorizar a prisão preventiva (v.g. HC n.º 44.833/MT, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/09/2005).

Na espécie, porém, a imposição do cárcere preventivo encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, em razão, essencialmente, da necessidade de se preservar a segurança de testemunha, que, segundo consta, foi ameaçada, motivo suficiente, por si só, para justificar a decretação da medida constritiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. PRISÃO PREVENTIVA. AMEAÇA ÀS TESTEMUNHAS. REITERAÇÃO DA PRÁTICA DELITUOSA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR JUSTIFICADA PARA A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ART. 312 DO CPP. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM DENEGADA.

1. A questão referente ao excesso de prazo não foi objeto de discussão pelo Tribunal de origem, no julgamento do habeas corpus originário, motivo por que não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

2. Havendo menção às situações concretas que demonstrem a necessidade de se preservar a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, quais sejam, as ameaças dirigidas às testemunhas e a reiteração da prática delituosa, mostra-se devidamente justificada a prisão cautelar.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar quando a prisão preventiva é decretada com observância do disposto no art. 312 do CPP.

4. *Ordem denegada.*" (HC 70.480/GO, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 09/06/2008.)

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 08.03.07. CUMPRIMENTO DO MANDADO CONSTRITIVO EM 29.11.07. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. DECRETO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA A TESTEMUNHA. SEGURANÇA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. CERTIFICADAS AUTORIA E MATERIALIDADE DO FATO. ORDEM DENEGADA.

1. Sendo certa a autoria e materialidade do fato delituoso - que se obtêm com a superveniência de sentença condenatória -, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP.

2. In casu, a segregação provisória foi determinada pelo Juízo de Primeiro Grau e ratificada pelo Tribunal Estadual, para garantir a instrução criminal, pois constatada ameaças a testemunhas e para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o paciente ficou foragido por longo período de tempo.

3. *Parecer do MPF pela denegação da ordem.*

4. *Ordem denegada.*" (HC 111.468/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 19/12/2008.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, CONTRABANDO E RECEPÇÃO. PREVENTIVA. DECISÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AMEAÇA ÀS TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DO PACIENTE EM CÁRCERE. PRECEDENTES.

1. O decreto de prisão cautelar demonstra com elementos concretos a necessidade da medida constritiva, como forma de assegurar a conveniência da instrução criminal, estando devidamente fundamentado, em observância ao disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, mormente diante das noticiadas ameaças às testemunhas. Precedentes.

2. Ordem denegada." (HC 83.437/MA, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 10/09/2007.)

Quanto ao alegado excesso de prazo, consoante as informações disponibilizadas na página de *internet* da Corte de origem, a referida ação penal está na fase de alegações finais, incidindo, na espécie, o comando do enunciado n.º 52 da Súmula deste Tribunal Superior. A propósito, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. REALIZAÇÃO DE RECONSTITUIÇÃO DO CRIME. CARTAS PRECATÓRIAS E ROGATÓRIAS. REQUERIMENTOS DA DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 64 DO STJ. FEITO EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA N.º 52 DESTA CORTE.

1. A instrução criminal foi conduzida sem qualquer irregularidade, restando plenamente justificado o excesso de prazo, uma vez que não provocado pelo Juiz ou pelo Ministério Público, mas, sim, em face do pedido da Defesa de reconstituição do crime e da necessidade de expedição de cartas precatórias e rogatórias para oitiva das testemunhas arroladas pelo defensor dos pacientes. Incidência da Súmula n.º 64 do STJ.

2. De qualquer forma, incide na hipótese o teor da Súmula n.º 52 desta Corte ("Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."), porquanto o feito encontra-se na fase de alegações finais, estando, pois, encerrada a instrução criminal.

3. Ordem denegada." (HC 55.695/RN, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 01/08/2006.)

Ante o exposto, DENEGO o *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0050333-7

HC 235.857 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000110836152 165041852011

EM MESA

JULGADO: 12/06/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : E DOS P P (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.